



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156304 - RS (2026/0019434-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALCIDES TOZZO- ESPÓLIO
REPR. POR	: CLEUSA TOZZO- INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA- RS047749 EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA- RS051378 SHEILA FABIANA SCHMITT- RS076892
AGRAVADO	: HÉLIO JORGE CORA- ESPÓLIO
AGRAVADO	: LODY ELVIRA FACCHINI CORA- ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ROBERTO CORÁ- INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DARCIO VIEIRA MARQUES- RS003806 ÁLVARO BRIZOLA MARQUES- RS075462 RAFAEL BRIZOLA MARQUES- RS076787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de embargos à penhora.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à responsabilidade pelos ônus de sucumbência, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156304 - RS(2026/0019434-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALCIDES TOZZO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA TOZZO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS047749
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378A
AGRAVADO : HÉLIO JORGE CORA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LODY ELVIRA FACCHINI CORA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO CORÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de embargos à penhora.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à responsabilidade pelos ônus de sucumbência, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ALCIDES TOZZO, contra decisão da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de embargos à penhora, ajuizada por ESPÓLIO DE HÉLIO JORGE CORA e ESPÓLIO DE LODY ELVIRA FACCHINI CORA, em face de ESPÓLIO DE ALCIDES TOZZO, na qual requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel por ser bem de família.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE HÉLIO JORGE CORA e ESPÓLIO DE LODY ELVIRA FACCHINI CORA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. FALECIMENTO DOS EMBARGANTES NO DECURSO DA AÇÃO. IMÓVEL QUE NÃO PERDE AUTOMATICAMENTE A CONDIÇÃO DE IMPENHORÁVEL, SENDO NECESSÁRIO COMPROVAR QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DE RESGUARDAR O DIREITO DE HABITAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR PERMANECE. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE EM QUE NÃO ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS QUE ALGUM HERDEIRO RESIDE NO BEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ fl. 149)

Embargos de Declaração: opostos por ESPÓLIO DE HÉLIO JORGE CORA e ESPÓLIO DE LODY ELVIRA FACCHINI CORA, foram acolhidos para o fim de dar provimento à apelação cível e condenar os embargados ao pagamento dos ônus da sucumbência. Opostos por ESPÓLIO DE ALCIDES TOZZO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 10, e 90 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade, pois os embargantes, ora recorridos, mantiveram a litigiosidade mesmo após o falecimento dos devedores. Aduz que os recorridos deram causa à continuidade do processo ao ocultarem fatos relevantes e reiterarem a pretensão de impenhorabilidade. Argumenta que a fixação dos ônus de sucumbência contra o recorrente é indevida diante da resistência injustificada à constrição.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento do argumento recursal quanto à violação dos arts. 85, e § 10, e 90 do CPC no que concerne ao afastamento dos ônus sucumbenciais, em razão de não ter dado causa à demanda e de os espólios dos devedores terem mantido a litigiosidade e a pretensão resistida mesmo após os falecimentos; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 85, e § 10, e 90 do CPC.

Agravo interno: a parte agravante alega o prequestionamento da matéria recursal bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, repetindo as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade pelos ônus de sucumbência da parte embargada, ora recorrente, não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravada na origem assim decidiu:

(...) comprovada a impenhorabilidade do imóvel constrito, inexistente fundamento para impor aos embargantes os ônus de sucumbência, sob pena de violação ao disposto nos arts. 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

Embora sobrevinda a circunstância fática do falecimento dos embargantes, é inequívoco que, na data do ajuizamento dos embargos de terceiro, preenchiam-se os requisitos legais para afastar a constrição, por se tratar de bem de família. Tal panorama impõe a reforma da sentença recorrida, a fim de julgar procedentes os embargos e atribuir aos embargados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante a orientação dos precedentes abaixo transcritos. (e-STJ fl. 158).

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019434-4

Número de Origem:
50296375820148210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES TOZZO - ESPÓLIO

REPR. POR : CLEUSA TOZZO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS047749

EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

AGRAVADO : HÉLIO JORGE CORA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LODY ELVIRA FACCHINI CORA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS ROBERTO CORÁ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES TOZZO - ESPÓLIO

REPR. POR : CLEUSA TOZZO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS047749

EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

AGRAVADO : HÉLIO JORGE CORA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LODY ELVIRA FACCHINI CORA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO CORÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026